

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2016
(Da Comissão Diretora)

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 258/2016, os §§ 3º e 5º do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Análise da proposição, tal como se encontra, mais especificamente os parágrafos terceiro e quinto, do artigo primeiro, demonstra patente necessidade de ajustes por parte desta Casa Legislativa. Senão vejamos.

Os parágrafos mencionados preveem regramento semelhante, pelo qual se busca a supremacia do direito internacional, representados pelos possíveis Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário, sob qualquer regramento interno vigente.

Por outras palavras, parece-nos que a alteração legislativa pretendida com a inclusão dos parágrafos terceiro e quinto ao artigo primeiro, visa à concessão de status hierarquicamente superior aos Tratados Internacionais quando conflitante com qualquer diploma legal brasileiro. E vai além. Veda, inclusive, que se invoquem disposições de direito interno para justificar possível inadimplemento de regras contidas em Tratados.

Certamente, quando da redação dos referidos dispositivos, buscou-se a pacificação de discussões sobre temas que envolvam a aviação civil, prestigiando os Tratados Internacionais. Não há dúvidas sobre a importância de um e de outro. Entretanto, a análise que compete à esta Casa Legislativa deve ser aquela multidisciplinar e que prima pela estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, como um todo, razão pela qual se justifica a patente necessidade de supressão dos parágrafos em comento.

Apesar da compreensível e nobre intenção do grupo de notáveis que colaborou com a construção de Projeto deveras importante, o qual ditará novas diretrizes e modernizará o setor aeronáutico brasileiro, entendemos que a Soberania Nacional deve ser preservada e respeitada. E, ao que nos parece, há considerável risco de lesão ou ataque à esta Soberania caso mantida a redação original apresentada.



É sabido que os Tratados Internacionais (aqueles que não versem sobre Direitos Humanos), precisam de tramitação legislativa no Congresso Nacional, finda a qual conferem status de lei ordinária Tratado incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Ora, diante disso, revela-se totalmente possível que haja conflito com outros diplomas vigentes no Brasil, não parecendo razoável que a lei que se pretende aqui modificar determine a prevalência cega de direitos previstos em Tratado Internacional sobre todo e qualquer regramento previsto na legislação brasileira.

Há, aqui, verdadeira afronta à hierarquia legal e principiológica que balizam e norteiam o Direito e a Soberania Nacional.

Não se pode admitir, com todo acatamento, que os regramentos previstos nos dois parágrafos já mencionados estabeleçam aquelas diretrizes, sob pena, inclusive, de desencadear severa insegurança jurídica a todos os players da aviação brasileira, o que, seguramente, não se busca com a modificação desejada pelo presente Projeto de Lei.

Nota-se, portanto, que não há razão para permanência dos parágrafos terceiro e quinto, ambos do artigo primeiro, motivo pelo qual pleiteamos pelas consequentes exclusões, a fim de garantir a manutenção da ordem legal, da Soberania Nacional e da segurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões, de S de 2016.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REDE - AP



SF/16196.96426-92